



ANAJURE – Associação Nacional de Juristas Evangélicos

www.anajure.org.br

“Em Defesa das Liberdades Cívicas Fundamentais”

Ofício nº	35/2021
De	Conselho de Representação Estadual da ANAJURE em Pernambuco; Sínodos da Igreja Presbiteriana do Brasil em PE, Convenção Batista de PE; Comunhão Batista Reformada de Pernambuco; Associação Reformada de Cultura e Ação Política.
Para	Ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara
Assunto	Restrições à liberdade religiosa no Decreto n. 50.346/2021

Recife, PE – 03 de março de 2021.

Ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara,
Governador do Estado de Pernambuco

O Conselho de Representação Estadual em Pernambuco da Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE, no uso de suas atribuições, vem, através deste Ofício, apresentar considerações sobre dispositivos do Decreto Estadual n. 50.346/2021.

No dia 02 de março de 2021, o Estado de Pernambuco disponibilizou em seu Diário Oficial o Decreto n. 50.346/2021, que estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas para fins de combate da pandemia do coronavírus. O art. 4º do referido Decreto trouxe a seguinte proibição:

Art. 4º Fica vedado, até o dia 17 de março de 2021, inclusive, o exercício de atividades econômicas e sociais:

I – de segunda à sexta-feira, das 20h até as 5h do dia seguinte; e
II – aos sábados e domingos, em qualquer horário.

§ 1º As restrições previstas no caput não se aplicam às atividades indicadas no Anexo Único.

PALÁCIO DO GOVERNO
PROTÓCOLO GERAL
Em, 03/03/21 às 16:35 h

Denicy

Vale salientar, inicialmente, que o Anexo Único faz referência, no inciso XXIII, às transmissões de celebrações religiosas pela internet, de modo que tais atividades ficaram devidamente excepcionadas da proibição constante no art. 4º. Por outro lado, cerimônias religiosas presenciais tiveram a sua realização inviabilizada

Sum

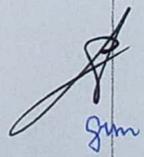
durante qualquer horário do final de semana, momento em que tradicionalmente ocorrem, por mandamento divino.

Diante disso, importa realçar, inicialmente, as disposições constitucionais que resguardam o funcionamento das instituições religiosas. Nos termos do art. 5º, inciso VI, CRFB/88, “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Nossa Carta Magna também prevê o princípio da laicidade estatal, consoante art. 19, inciso I: “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Mencione-se, ainda, a proteção conferida à liberdade religiosa por diplomas internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos (art. 18), o Pacto dos Direitos Civis e Políticos (art. 18) e o Pacto de San José da Costa Rica (art. 12).

Nota-se, portanto, que o nosso ordenamento jurídico confere robusta proteção às manifestações de religiosidade, assegurando a realização de cerimônias religiosas e afastando ingerências estatais. No caso pernambucano, o óbice imposto pelo Decreto estadual diz respeito ao dia de realização das celebrações religiosas. Quanto a isso, é preciso salientar que as confissões religiosas possuem dias específicos em que seus adeptos se reúnem para executar suas cerimônias, motivados por convicções de fé.

A Igreja Adventista do Sétimo Dia, reconhecendo a observância do sábado como sinal distintivo de lealdade a Deus, destaca a precedência que as atividades regulares na igreja possuem, nesse dia, perante outras tarefas, admoestando seus fiéis ao ato de congregar-se¹. No judaísmo, a observância do *Shabat* confere proeminência ao período compreendido entre o pôr do sol da sexta e do sábado, numa alusão ao descanso divino após o trabalho de criação. Ainda a título de exemplo, no cristianismo, o domingo é tido como o Dia do Senhor, por decorrência da ressurreição de Cristo, ocorrida nesse dia da semana. Assim, é nesta ocasião em que diversos cristãos de todo o mundo se reúnem para celebrar o acontecimento que alicerça a fé cristã. Em virtude das razões de crença e consciência envolvidas nas celebrações realizadas em dia específico, não é possível que a prática da cerimônia em momento alternativo se equipare à execução no dia religiosamente designado.

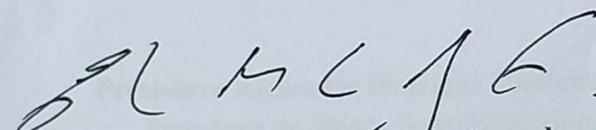
¹ <https://www.adventistas.org/pt/institucional/organizacao/declaracoes-e-documentos-oficiais/observancia-sabado/>



Desse modo, entendemos que o Decreto n. 50.346/2021 extrapola a razoabilidade e fere as disposições constitucionais referentes à liberdade religiosa e à laicidade estatal quando limita a realização dos cultos a determinados dias da semana. Ressalte-se que a liberdade religiosa protege a auto-organização das igrejas e as suas liturgias, não cabendo ao Estado determinar em quais dias as igrejas poderão realizar as suas cerimônias. Para fins de prevenção ao contágio, é possível que as autoridades públicas fixem critérios objetivos, como o distanciamento e a taxa de ocupação nos templos. Em Pernambuco, isso foi feito por meio de protocolo para as cerimônias religiosas². No entanto, uma vez estabelecidos tais critérios, não cabe ao Governo se imiscuir em questões como o dia de realização das cerimônias religiosas, especialmente porque, observadas as medidas de prevenção, não haveria maior risco de contágio em um dia ou em outro. Para os indivíduos religiosos, porém, a observância de um dia específico da semana para realização dos cultos é essencial, um dever de consciência.

Pelo exposto, a ANAJURE, respeitosamente, recomenda ao Governo do Estado de Pernambuco a modificação do Decreto expedido, de modo que fique a cargo das instituições religiosas decidir, conforme seus preceitos de fé, em qual dia se reunirão.

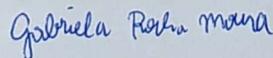
Renovamos os protestos de estima e consideração.



Presb. Dr. Eduardo Moraes Lins de Azevedo – OAB- PE 38.020

Coordenador da ANAJURE-PE

Presidente do Sínodo Central de Pernambuco da IPB



Dra. Gabriela Moura

Vice Coordenadora da ANAJURE em Pernambuco

Dra. Raíssa Martins

Coordenadora do Departamento

Jurídico da ANAJURE

² https://www.pecontracoronavirus.pe.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/protocolo_cerimonias-religiosas.pdf

Rev. Eduardo Magalhães Lira Souto Maior
Presidente do Sínodo de Pernambuco da IPB

Rev. Victor Ximenes
Presidente do Sínodo Sesquicentenário - IPB

Presbítero Alexandre Henrique Monteiro de Melo
Presidente do Sínodo de Garanhuns - IPB

Presbítero Alexandre Henrique Monteiro de Melo
Presidente do Sínodo Sesquicentenário - IPB

Rev. Eudes Ferreira de Oliveira.
Presidente do Sínodo Agreste de Pernambuco - IPB

Pr. Alberto Cristiano de Freitas
Presidente da Convenção Batista de Pernambuco

Rev. Marcelo Leonardo Ximenes
Presidente da Comunhão Batista Reformada de Pernambuco

José Matheus de Andrade Medeiros
Associação Reformada de Cultura e Ação Política
Diretor Executivo

SOBRE A ANAJURE - Entidade brasileira composta por operadores do direito integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da OAB, das Procuradorias Federais e Estaduais, assim como Professores e estudantes de todo o país, estando presente em 25 Estados da República Federativa Brasileira, e tem como lema a “Defesa das Liberdades Civis Fundamentais”, em especial, a Liberdade Religiosa, de Expressão e a Dignidade da Pessoa Humana. A ANAJURE também é filiada a instituições internacionais que trabalham em defesa das liberdades civis fundamentais em todo o mundo, como a Federação Interamericana de Juristas Cristãos e a Religious Liberty Partnership. Contatos: secretaria@anajure.org.br; presidencia@anajure.org.br; (83 99960-9459).